

ANEXO 49

RESOLUÇÃO COFEN-4

- Publicação: DOU de 15.8.75, Seção I - Parte II, pág. 3.015/16
- Aprova normas para registro e inscrição nos Conselhos de Enfermagem e das outras providências.

"A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 8º da Lei nº 5.905/73, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 7a. reunião ordinária, realizada no período de 28 a 31 de julho de 1975, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas para registro e inscrição nos Conselhos de Enfermagem, e as demais providências anexas a esta Resolução.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 4 de agosto de 1975

(ass.) VANI MARIA CHIKÁ FARAON
2a. SECRETÁRIA NO EXERCÍCIO DA
1a. SECRETARIA

(ass.) MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO
PRESIDENTE"

* * *

NORMAS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM

Art. 1º. São poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujo título tenha sido registrado no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere este artigo não dispensa os registros do título, no Ministério da Educação e Cultura e, quando couber, na Secretaria de Educação da respectiva Unidade da Federação.

Art. 2º. Poderão inscrever-se em Conselho Regional de Enfermagem os profissionais de diferentes categorias, amparados por legislação específica, como abaixo indicado:

I - na qualidade de enfermeiro:

a) o portador de diploma de enfermeiro, expedido no Brasil por escola ou curso de enfermagem oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do De

creto nº 20.109/31, Lei nº 775/49, Pareceres números 271/62, 303/63 e 163/72 do Conselho Federal de Educação (CFE);

b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, revalidado como diploma de enfermeiro;

c) o portador de diploma a que se refere o artigo 33 e seus parágrafos, do Decreto nº 21.141/32, expedido até a promulgação da Lei nº 2.604/55, e registrado na Diretoria de Saúde da Guerra.

II - na qualidade de obstetriz ou enfermeira obstétrica:

a) a enfermeira obstétrica portadora de certificado de habilitação conferido de acordo com os artigos 211 a 214 do Decreto nº 20.865/31;

b) a enfermeira referida na alínea "a" do inciso I deste artigo, portadora do título e enfermeira obstétrica ou obstetriz, conferido nos termos do Decreto nº 27.426/49 e dos Pareceres do CFE nº 271/62, 303/63 e 163/72;

c) a diplomada por escola estrangeira reconhecida pelas leis do seu país e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seu diploma como enfermeira obstétrica ou obstetriz.

III - na qualidade de técnico de enfermagem:

a) o portador de diploma de técnico de enfermagem, expedido de acordo com os Pareceres do CFE número 171/66, 224/66, 357/66 e 45/72;

b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira reconhecido pelas leis de seu país, revalidado como diploma de técnico de enfermagem.

IV - na qualidade de auxiliar de enfermagem:

a) o portador de certificado de auxiliar de enfermagem, conferido por escola ou curso oficial ou reconhecido de acordo com a Lei nº 775/49, Decreto nº 27.426/49, Portaria do MEC nº 106/65 e Pareceres do CFE números 45/72 e 2713/74;

b) o portador de título registrado de acordo com a Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1956;

c) o portador de diploma ou certificado de enfermeiro, expedido por escola ou curso de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, até a promulgação da Lei nº 4.024/61, segundo o disposto na Lei nº 2604/55;

d) o profissional amparado pelo Decreto-lei nº 299/67;

e) o enfermeiro prático amparado pelo Decreto nº 23.774/34;

f) o prático de enfermagem amparado pelo Decreto-lei nº 8.778/46, revigorado pela Lei nº 3.640/59.

V - na qualidade de parteira prática, as parteiras práticas amparadas pelo Decreto-lei nº 8.778/46, revigorado pela Lei nº 3.640/59.

Art. 3º O enfermeiro exerce a profissão no desempenho de:

I - exercício liberal;

II - sua atividade na condição de autônomo;

III - cargo, função ou emprego em empresa de direito público ou privado, civil ou militar, da administração direta ou indireta de âmbito federal, estadual ou municipal, ou em empresa privada para cuja nomeação, designação ou contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissio

nal de enfermagem;

IV - magistério de enfermagem em cursos de 1ª, 2ª e 3ª graus e de pós-graduação, "sensu lato" e "sensu strictu" e ensino de 1ª e 2ª graus em Programas de Saúde;

V - qualquer outra atividade, com vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de profissional de enfermagem.

Parágrafo único. Os profissionais das demais categorias exercem a profissão no desempenho das atividades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

Art. 4º. O profissional de enfermagem exerce a profissão em estabelecimentos hospitalares, parahospitalares e oficiais de saúde pública, laboratórios de pesquisa ou de produção, residências, cursos, escolas e outros estabelecimentos públicos ou particulares, civis ou militares.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS DIPLOMAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 5º. O registro dos diplomas e outros títulos é da competência do COFEN e será solicitado pelo COREN da jurisdição escolhida pelo profissional para sede de sua atividade principal.

Parágrafo único. O registro do título ou credencial obriga a vinculação do profissional ao COREN que o solicitou.

Art. 6º. Verificada a autenticidade do diploma ou do outro título e de seu registro em outros órgãos, se assim o exigir a legislação, o COFEN procederá ao registro, mediante transcrição dos elementos de identificação, de constantes, com tinta nanquim, em livro próprio de folhas consecutivas, numeradas e autenticadas por rubrica.

Parágrafo único. No termo de registro serão igualmente transcritos os dados de identidade do respectivo titular.

Art. 7º. Efetuado o registro do diploma ou do outro título, será feita no mesmo, com tinta nanquim, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente do COFEN, da qual constará o número de ordem do registro e a indicação do livro e página em que foi ele averbado.

Art. 8º. O COFEN divulgará na Imprensa Oficial da União a relação de diplomas e outros títulos registrados.

Art. 9º. Quando melhor atender ao interesse da administração, o COFEN poderá, a seu critério; delegar aos Conselhos Regionais a competência para processar o registro dos diplomas e outros títulos dos profissionais radicados na respectiva jurisdição.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 10. O profissional vincula-se à jurisdição de um COREN por meio de inscrição.

Art. 11. A inscrição é solicitada pelo profissional ou seu procurador em requerimento dirigido ao Presidente do COREN e aprovada em reunião do Plenário, em cuja ata constará, expressamente, a aprovação.

Art. 12. O COREN procederá à inscrição do profissional mediante transcrição, com tinta nanquim, em livro próprio, de folhas consecutivamente numeradas e autenticadas por rubrica de seus dados de identidade e dos elementos de identificação de seu diploma e outro título.

Art. 13. Efetivada a inscrição, será feita a anotação com tinta nanquim, no corpo do diploma ou outro título e na carteira de identidade profissional, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do COREN, da qual constarão, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a indicação do livro e página em que foi averbada a inscrição e a data da reunião na qual tenha sido aprovada.

Art. 14. O COREN, no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da aprovação da inscrição, comunicará o fato ao interessado.

Art. 15. O COREN divulgará no órgão da Imprensa Oficial de sua jurisdição as inscrições aprovadas.

Art. 16. A inscrição pode ser principal e secundária:

I - por inscrição principal entende-se a correspondente à jurisdição do COREN, sede da principal atividade exercida pelo profissional;

II - por inscrição secundária entende-se aquela a que está obrigado o profissional que exercer a profissão comprovada e concomitantemente na jurisdição de outro COREN, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6º.

Parágrafo único. Poderá haver, por solicitação do interessado aos Conselhos Regionais envolvidos, a mudança da sede principal.

Art. 17. A inscrição no COREN antecederá a posse ou o exercício do profissional em cargo, função ou emprego do serviço público, civil ou militar, ou de empresa privada para cujo provimento ou desempenho seja exigida ou necessária a habilitação profissional prévia na área da Enfermagem.

Art. 18. O profissional comprovará sua inscrição em COREN para habilitar-se à bolsas de estudo, estágios remunerados ou não, financiamentos ou empréstimos bancários, honorárias e outras vantagens materiais, quando a concessão seja consequência do exercício da profissão.

Art. 19. O portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país poderá exercer a profissão mediante franquias provisórias até que se efetivem a revalidação de seu diploma e respectivo registro.

Art. 20. Ao enfermeiro estrangeiro amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil e ao que, em virtude de seus títulos acadêmicos, tenha obtido autorização do COFEN para exercer atividade profissional, será concedida franquias provisórias.

Parágrafo único. A franquias a que se refere este artigo será autorizada pelo COREN competente, por prazo estabelecido pelo COFEN e dependerá de apresentação dos documentos exigidos.

Seção II

Da Inscrição principal

Art. 21. No requerimento referido no artigo 16 serão expressamente declarados os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data e local de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - número de inscrição no Cartão de Identificação do Contribuinte CIC (CPF);
- VII - endereços profissional e da residência.

Art. 22. O requerimento será instruído, no mínimo, com a seguinte documentação:

- I - diploma ou qualquer outro título ou documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- II - fotocópia autenticada do documento comprobatório a que se refere o inciso I deste artigo;
- III - cartão ou carteira de identidade, anotada a condição de "permanente" na do profissional de nacionalidade estrangeira;
- IV - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais, quando se tratar de brasileiro, com menos de 70 anos;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando se tratar de profissional do sexo masculino, brasileiro, com menos de 45 anos;
- VI - outros documentos julgados convenientes, a critério do COREN, 1 (uma) fotografia com data não superior a um ano.

Art. 23. Com exceção do documento comprobatório mencionado no inciso I do artigo 22, que é devolvido, os documentos citados nos demais incisos constituem peças integrantes do processo de inscrição e podem ser substituídos por fotocópias autenticadas.

Art. 24. O requerimento de inscrição só poderá ser aceito pelo COREN se estiver completa a documentação exigida.

Art. 25. É permitido ao profissional inscrito em um COREN exercer, concomitantemente, atividade na jurisdição de outro COREN, sem a ele vincular-se, desde que seja por período de tempo até noventa dias, registrado em sua carteira de identidade profissional o prazo concedido, em anotação autenticada com a assinatura do Presidente do COREN em que deve ocorrer o exercício provisório.

Art. 26. O exercício comprovado de atividade profissional por prazo superior a noventa dias, em jurisdição diferente, obriga o profissional à transferência ou à inscrição simultânea no COREN daquela jurisdição.

Seção III

Da Inscrição secundária

Art. 27. No requerimento, além dos dados exigidos no artigo 22, serão,

Art. 52. O pagamento da anuidade após o prazo estabelecido no artigo 50 obriga sua cobrança, concomitantemente, com as seguintes multas:

I - 20% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de abril a 30 de junho, inclusive;

II - 50% de seu valor, quando o pagamento for efetuado de 1º de julho a 30 de setembro, inclusive;

III - 100% de seu valor, quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de outubro.

§ 1º. Para o cálculo das multas estipuladas neste artigo, o valor da anuidade será acrescida da correção monetária, calculada de acordo com os índices fixados pela Secretaria Geral de Planejamento, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.357, de 1964.

§ 2º. Sobre o total do débito de anuidade, calculado nos termos do § 1º deste artigo, incidirão, também, juros de mora de 1% ao mês.

Art. 53. O profissional que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão na data da aprovação de sua inscrição pelo COREN, ficará isento das sanções previstas no artigo 52 por um período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data daquela aprovação.

Seção III

Da cobrança judicial

Art. 54. Encerrado o exercício financeiro, o COREN promoverá, até o dia 28 de fevereiro, a cobrança executiva dos débitos, após inscrevê-los no Livro de Dívida Ativa.

Art. 55. A cobrança e o pagamento da anuidade correspondente ao exercício independem da quitação dos débitos em cobrança judicial.

Seção IV

Do controle da arrecadação

Art. 56. Os Conselhos Regionais depositarão em conta do COFEN, na mesma agência do Banco do Brasil S/A, em que mantenham a sua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da arrecadação, as receitas relacionadas nos itens I, II e III do artigo 10, da Lei nº 5.905/73.

Parágrafo único. Os depósitos serão acrescidos de 1/4 (um quarto) do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora que incidirem sobre as anuidades e multas.

Art. 57. Os Conselhos Regionais remeterão ao COFEN, semanalmente, demonstrativos de sua arrecadação diária, acompanhado das cópias dos recibos dos depósitos a que se refere o artigo 56.

Art. 58. Os Conselhos Regionais encaminharão à apreciação do Plenário do COFEN, nos prazos estabelecidos na legislação e nos regulamentos, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o balancete correspondente ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 59. Após o encerramento do exercício, em prazo estabelecido pelo COFEN e que atenda aos exigidos pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério

nário do COREN e constará, expressamente, da ata respectiva.

Art. 43. Sõ será deferido o cancelamento ou baixa da inscrição de profissional devidamente quitado com suas obrigações financeiras, inclusive quanto à anuidade do exercício em que seja requerido.

Parágrafo único. Os herdeiros são responsáveis pelos débitos do profissional falecido, nos termos do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO IV

DO APOSTILAMENTO DE DIPLOMAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 44. Retificação ou aditamento de qualquer dado constante de diplomas e outros títulos comprobatórios da habilitação profissional será lavrada em apostila nos originais daqueles documentos.

Art. 45. É vedado ao COFEN e aos Conselhos Regionais proceder à retificação ou ao aditamento em documentos da lavra de terceiros, ressalvada a averbação de alteração de nome decorrente de matrimônio ou desquite.

Art. 46. A averbação de alteração de nome decorrente de matrimônio ou desquite, quando da iniciativa do COFEN e dos Conselhos Regionais, será comunicada de imediato, pelo COFEN, ao órgão emitente do documento e a outros, cujas atribuições obriguem ao conhecimento da alteração.

Art. 47. A retificação ou aditamento de documentos expedidos pelos órgãos da Autarquia poderá ser processada:

I - "ex-officio" e isenta de ônus para o titular do documento quando do interesse da administração.

II - a requerimento do interessado, instruída a petição com a documentação comprobatória da pretensão.

Art. 48. O processamento da retificação ou aditamento deferido será precedido de anotação nos livros e registros respectivos.

Art. 49. As apostilas de alteração ou aditamento, quer sejam da lavra do COFEN, quer sejam de terceiros, serão averbados nos livros de registro do COFEN, no livro de inscrição do respectivo COREN e na carteira de identidade profissional.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Seção I

Da anuidade

Art. 50. O pagamento, pelos profissionais inscritos, da anuidade a que se refere a Lei nº 5.905/73, será feito até o dia 31 de março, inclusive.

Art. 51. A anuidade é devida pelo profissional:

I - a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data em que foi da ciência da aprovação de sua inscrição;

II - desde a data de instalação do COREN, quando anterior a ela o início de sua atividade na jurisdição do mesmo.

Seção II

Das multas pelo pagamento da anuidade fora do prazo

II - cancelar a inscrição e a carteira de identidade profissional do transferido comunicando o fato ao outro COREN, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que lhe seja devolvida a carteira.

Art. 36. O prontuário mencionado no inciso I dos artigos 34 e 35 compreende o original do processo de inscrição do profissional, integrado por todas as suas peças, e tudo o mais que conste do COREN de origem a respeito do profissional a ser transferido.

Parágrafo único. O COREN para o qual tenha sido requerida a transferência poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária e fotografias com data não superior a um ano.

Art. 37. Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição, pelo COREN de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida, com a aprovação da nova inscrição, atribuição de novo número e expedição de outra carteira de identidade profissional.

Art. 38. Nas anotações a que se refere o artigo 9º deverá constar, expressamente, que a nova inscrição é consequente à transferência aprovada.

Art. 39. Para recebimento da anuidade e demais obrigações financeiras relativas ao exercício em que seja requerida a transferência, é competente:

I - o COREN para o qual se transfere o profissional, caso o requerimento dê entrada em seu protocolo até 31 de março, inclusive;

II - o COREN de origem, caso o requerimento dê entrada após 31 de março no protocolo do COREN para o qual se transfere.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, pelo profissional transferido, ao COREN para o qual se transferir, de emolumento a título de inscrição.

Seção V

Do cancelamento ou baixa da inscrição

Art. 40. O cancelamento ou baixa da inscrição do profissional ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - transferência para outro COREN;
- II - encerramento das atividades profissionais;
- III - cassação do exercício profissional;
- IV - falecimento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II o processamento da baixa será promovido a pedido do interessado.

§ 2º. Na hipótese a que se refere o inciso III, o processamento será promovido "ex-officio".

§ 3º. Na ocorrência da hipótese mencionada no inciso IV o processamento será promovido por solicitação dos familiares, herdeiros, ou outra qualquer pessoa, instruído com a certidão de óbito ou sua fotocópia autenticada e a carteira de identidade profissional do falecido.

Art. 41. A baixa de inscrição obriga à restituição, ao COREN, da carteira de identidade profissional.

Art. 42. O cancelamento da inscrição será aprovada em reunião do Ple

ainda declarados:

- I - o número e origem da inscrição principal;
- II - o local do exercício da atividade profissional.

Art. 28. O requerimento será instruído na forma dos artigos 23 e 24, complementada a documentação com a prova de quitação das obrigações financeiras para com o COREN onde o profissional tenha sua inscrição principal.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de inscrição secundária ao profissional em débito no COREN ao qual esteja vinculado pela inscrição principal.

Art. 29. A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, dos emolumentos ao COREN em que seja feita.

Art. 30. O COREN que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao COREN onde o profissional tenha sua inscrição principal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição.

Seção IV

Da transferência

Art. 31. A transferência compreende a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, em caráter permanente, para a jurisdição de outro COREN.

Art. 32. A transferência será solicitada em requerimento dirigido ao Presidente do COREN para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional.

Art. 33. O requerimento referido no artigo 32 será instruído com o diploma ou outro título, comprobatório de habilitação, e a carteira de identidade de profissional, com as anotações respectivas atualizadas no COREN de origem.

Parágrafo único. Será indeferida a transferência de profissional em débito com o COREN de origem.

Art. 34. Compete ao COREN para cuja jurisdição pretende transferir-se o profissional:

I - requisitar ao COREN de origem o prontuário do profissional e a informação de sua situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia;

II - receber do profissional qualquer débito acusado, transferindo o valor respectivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de cheque nominativo e visado, para pagamento ao COREN de origem, na praça de sua sede;

III - devolver ao COREN de origem, para fins de cancelamento, a carteira de identidade profissional por ele emitida em nome do profissional transferido.

Art. 35. Compete ao COREN de onde se transfere o profissional:

I - encaminhar ao COREN requisitante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que não exista débito a quitar, o prontuário do profissional a ser transferido, informando no mesmo expediente qual a sua situação quanto às obrigações financeiras para com a Autarquia;

rio do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União, os Conselhos Regionais encaminharão à apreciação do Plenário do COFEN a sua prestação de contas.

Seção V

Do auxílio técnico contábil

Art. 60. O COFEN, à guiza de auxílio técnico, executará os serviços de contabilidade dos Conselhos Regionais que assim o desejarem.

Parágrafo único. O COFEN baixará as normas reguladoras do auxílio referido neste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Entende-se como profissional quite quanto as suas obrigações financeiras junto ao COREN, para qualquer fim, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizado a sua situação correspondente ao exercício anterior e ainda disponha do prazo estabelecido no artigo 50 para quitação das obrigações ao exercício em curso. X

Art. 62. A omissão ou negligência quanto ao atendimento das exigências e prazos previstos nas Leis e nos atos do COFEN e dos Conselhos Regionais, para o deferimento de registro de diplomas e demais títulos comprobatórios da habilitação ao exercício profissional, inscrição ou transferência de profissionais, cancelamento de inscrição e retificação ou aditamento de documentos, acarretará responsabilidade administrativa, ética ou criminal do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para o deferimento indevido.

Parágrafo único. Serão da mesma forma responsabilizados, tanto o agente que negligenciar ou se omitir na fiel execução da arrecadação e respectivo controle, como quem para tal concorra, em razão do exercício de cargo ou função, ainda que honorífico.

Art. 63. Todas as anotações em títulos, credenciais ou livros que se relacionam com o registro ou inscrição, serão feitas com tinta nanquim.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COFEN, "ad referendum" do Plenário, quando a urgência obrigar à providência.